

nos autos do processo disciplinar n.º 141-D/03, foi deliberado aplicar a pena de multa que se fixa no quantitativo correspondente a cinco dias de pensão, nos termos dos artigos 11.º, n.º 1, alínea b), 12.º, n.º 2, 15.º, n.º 1, e 23.º, n.ºs 1 e 2, alínea e), todos do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.

Mais fica notificado que tem o prazo de 20 dias úteis para interpor recurso, querendo, para o conselho superior competente, tudo conforme o disposto no artigo 118.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 96/2002, de 12 de Abril.

Notifica ainda que a aplicabilidade da pena de multa começa a produzir os seus efeitos legais 15 dias após a publicação deste aviso no *Diário da República*, de acordo com o disposto no artigo 70.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.

17 de Outubro de 2005. — O Secretário, *Carménio Nabais*.

Direcção-Geral da Administração da Justiça

Despacho (extracto) n.º 22 581/2005 (2.ª série). — Por despacho de 11 de Outubro de 2005 do subdirector-geral da Administração da Justiça, por delegação da directora-geral (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 120, de 24 de Junho de 2005):

Maria de Lurdes Januário Coroa Dias Catarino, técnica de justiça auxiliar dos serviços do Ministério Público do Tribunal de Mafra — autorizada a permuta, por transição, para o Tribunal da Comarca de Loulé.

João Joaquim Pimento Grilo, escrivão auxiliar do Tribunal da Comarca de Loulé — autorizada a permuta, por transição, para os serviços do Ministério Público do Tribunal de Mafra.

(Aceitação — dois dias.)

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Outubro de 2005. — A Directora de Serviços, *Helena Almeida*.

Despacho (extracto) n.º 22 582/2005 (2.ª série). — Por despacho de 11 de Outubro de 2005 do subdirector-geral da Administração da Justiça, por delegação da directora-geral (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 120, de 24 de Junho de 2005):

Abílio César Tiago de Sá, secretário de justiça do Tribunal do Trabalho de Penafiel — autorizada a permuta para idêntico lugar do Tribunal da Comarca de Celorico de Basto.

António João dos Santos, secretário de justiça do Tribunal da Comarca de Celorico de Basto — autorizada a permuta para idêntico lugar do Tribunal do Trabalho de Penafiel.

(Aceitação — dois dias.)

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Outubro de 2005. — A Directora de Serviços, *Helena Almeida*.

Despacho (extracto) n.º 22 583/2005 (2.ª série). — Por despacho de 11 de Outubro de 2005 do subdirector-geral da Administração da Justiça, por delegação da directora-geral (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 120, de 24 de Junho de 2005):

Paula Cristina Guarda Baptista Rodrigues, escrivã auxiliar do Tribunal da Comarca da Marinha Grande — autorizada a permuta para idêntico lugar do Tribunal da Comarca de Leiria.

Maria Fernanda Pires Maia Lopes, escrivã auxiliar do Tribunal da Comarca de Leiria — autorizada a permuta para idêntico lugar do Tribunal da Comarca da Marinha Grande.

(Aceitação — dois dias.)

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Outubro de 2005. — A Directora de Serviços, *Helena Almeida*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Despacho conjunto n.º 827/2005. — 1 — O Sindicato dos Funcionários Judiciais declarou greve para todos os funcionários de justiça durante o dia 26 de Outubro de 2005.

2 — No exercício do direito de greve, é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com os n.ºs 2

do artigo 18.º e 3 do artigo 57.º da Constituição, sob pena de irreversível afectação de alguns destes direitos.

Tendo em consideração a natureza das respectivas funções, a greve dos funcionários de justiça é susceptível de implicar, dependendo do grau de adesão à greve, a paralisação dos tribunais.

Ora, a administração da justiça, enquanto função essencial do Estado de direito democrático, tem repercussões directas no respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. É assegurado a todos o acesso aos tribunais como forma de tutela efectiva, em tempo útil, dos direitos e interesses legalmente protegidos (n.º 1 do artigo 20.º da Constituição), operando como instrumento essencial de segurança jurídica. Por outro lado, há que assegurar o respeito do direito à liberdade e à segurança (artigo 27.º da Constituição), nomeadamente o respeito do prazo de quarenta e oito horas para a apreciação judicial da situação de detenção (n.º 1 do artigo 28.º da Constituição), bem como os prazos e condições legais da prisão preventiva e das demais medidas de coacção restritivas da liberdade (n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 28.º da Constituição), e, ainda, a possibilidade de exercício do *habeas corpus* (artigo 31.º da Constituição). No âmbito da jurisdição de menores, ocorrem situações reguladas por regras especiais sobre a celeridade a observar na apresentação de menores à autoridade judicial, no âmbito de providências cuja demora poderia prejudicá-los, nomeadamente as respeitantes à apresentação de menores em juízo e a decisões urgentes para protecção dos que se encontrem em perigo. Do mesmo modo, no âmbito da Lei de Saúde Mental, pode haver lugar a providências urgentes relativas ao internamento compulsivo de pessoas portadoras de anomalia psíquica.

O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, no seu parecer n.º 18/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 31 de Julho de 1998, corrobora esta posição.

Impõe-se, por isso, assegurar que, durante a greve, sejam prestados os serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação daquelas necessidades sociais impreteríveis, nos termos dos n.ºs 3 do artigo 57.º da Constituição e 1 do artigo 598.º do Código do Trabalho.

3 — A definição de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos, subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.

Em primeiro lugar, os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 599.º do referido Código. Este modo não é aplicável aos funcionários judiciais cujas relações de emprego não são reguladas por regulamentação colectiva de trabalho.

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definirem os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve que se realize em instituição, empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve conter uma proposta de definição de serviços mínimos, de acordo com o n.º 3 do artigo 595.º do Código do Trabalho. Porém, no aviso prévio, o Sindicato dos Funcionários Judiciais não apresentou proposta de serviços mínimos, por entender que as funções dos funcionários de justiça não são abrangidas pelo disposto no n.º 2 do artigo 598.º do Código do Trabalho e que a ausência ao trabalho por parte dos mesmos não inviabiliza totalmente a realização de diligências urgentes.

Nestas circunstâncias, e uma vez que também não houve acordo anterior ao aviso prévio sobre a definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve, os serviços competentes do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social promoveram uma reunião entre o Sindicato dos Funcionários Judiciais e representantes do Ministério da Justiça tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 599.º

Nessa reunião, todavia, não foi possível chegar a acordo sobre os serviços mínimos a prestar, tendo o Sindicato dos Funcionários Judiciais reiterado a declaração constante do aviso prévio, acrescentando que os magistrados poderão assegurar as diligências urgentes que tenham de ser praticadas durante a greve. Não é esta a solução que decorre da Constituição e da lei: as associações sindicais e os trabalhadores estão obrigados a assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (n.º 1 do artigo 598.º do Código do Trabalho).

A eventual omissão da satisfação durante a greve de necessidades sociais impreteríveis pode constituir o Estado na obrigação de indemnizar, nomeadamente quando seja excedido o prazo limite de quarenta e oito horas subsequentes à detenção de pessoas, sem que se verifique a sua apresentação judicial.

No caso de se tratar de serviços da administração directa do Estado, na falta de previsão em instrumento de regulamentação colectiva de

trabalho ou de acordo, a definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar é atribuída, pelo n.º 4 do artigo 599.º do Código do Trabalho, a um colégio arbitral composto por três árbitros constantes das listas a elaborar nos termos do artigo 570.º do mesmo Código. Porém, as referidas listas ainda não estão elaboradas e, por isso, aquele procedimento é actualmente inviável porque é impossível constituir o colégio arbitral. Perante esta impossibilidade, aplica-se o regime geral do n.º 3 do artigo 599.º do Código do Trabalho, segundo o qual essa definição é estabelecida por despacho conjunto do ministro responsável pela área laboral e do ministro responsável pelo sector de actividade.

4 — Assim, nos termos dos n.ºs 1 do artigo 598.º e 3 do artigo 599.º do Código do Trabalho, determina-se o seguinte:

1.º No período de greve dos funcionários de justiça, a ocorrer no dia 26 de Outubro de 2005, devem ser prestados como serviços mínimos os relativos aos seguintes actos:

- a) Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos actos imediatamente subsequentes;
- b) Realização de actos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil;
- c) Providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses dos menores, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo;
- d) Providências urgentes ao abrigo da Lei de Saúde Mental.

2.º Nas secretarias judiciais e nos serviços do Ministério Público dos tribunais judiciais de todas as instâncias materialmente competentes para a execução dos actos referidos no parágrafo anterior, devem ser afectos à prestação de serviços mínimos um oficial de justiça em cada secção, devendo ser pelo menos dois em cada tribunal ou serviço do Ministério Público.

3.º Se, durante a greve, a execução dos serviços mínimos o exigir, pode ser determinado, pelo respectivo magistrado, um número de oficiais de justiça superior, que seja adequado em função da actividade exigida para a satisfação das necessidades sociais impreteríveis.

4.º O Sindicato dos Funcionários Judiciais deve comunicar à Direcção-Geral da Administração da Justiça a designação dos oficiais de justiça a afectar à prestação de serviços mínimos, de acordo com o n.º 2.º, até quarenta e oito horas antes do início do período de greve.

5.º Se o Sindicato não proceder à comunicação referida no parágrafo anterior, a designação dos oficiais de justiça é feita pela Direcção-Geral da Administração da Justiça e, nos tribunais superiores, pelo respectivo juiz presidente ou pelo magistrado do Ministério Público competente.

6.º A designação dos oficiais de justiça determinada de acordo com o n.º 3.º é assegurada, atenta a urgência da situação, pelo magistrado que a tiver determinado, podendo o Sindicato dos Funcionários Judiciais indicar outro oficial de justiça em substituição do que for designado.

7.º Transmitem-se de imediato aos tribunais judiciais referidos no n.º 2.º, ao Ministério Público e ao Sindicato dos Funcionários Judiciais.

18 de Outubro de 2005. — O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Gabinete do Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades

Despacho n.º 22 584/2005 (2.ª série). — Nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, requisito Francisca Isabel Rodrigues Martins das Neves, técnica profissional especialista principal do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, para exercer funções de apoio administrativo no meu Gabinete, com efeitos a partir de 17 de Outubro de 2005.

12 de Outubro de 2005. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão*.

Secretaria-Geral

Aviso n.º 9539/2005 (2.ª série). — Por despacho de 14 de Setembro de 2005 do secretário-geral do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional:

Cipriano Mendes Correia, técnico superior de 2.ª classe de nomeação definitiva do quadro de pessoal desta Secretaria-Geral — autorizado a exercer funções, em regime de acumulação, nos termos do Decreto-Lei n.º 413/93, de 23 de Dezembro. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

14 de Outubro de 2005. — A Directora de Serviços de Administração, *Paula Gonçalves*.

Despacho (extracto) n.º 22 585/2005 (2.ª série). — Por despachos de 23 de Setembro e de 3 de Outubro de 2005 do vereador do pelouro dos recursos humanos e do secretário-geral do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional:

Ricardo Filipe Silva Chaves, motorista de ligeiros do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Lisboa — autorizada a prorrogação da requisição por mais um ano, com efeitos a partir de 29 de Novembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

14 de Outubro de 2005. — A Directora de Serviços de Administração, *Paula Gonçalves*.

Instituto do Ambiente

Despacho n.º 22 586/2005 (2.ª série). — Por despacho da vice-presidente do Instituto do Ambiente de 10 de Outubro de 2005:

João António Soares da Silva Matos, Maria Cármen Reguero Silva Fernandes Rosado, Isabel Maria Nunes Bravo Moura, Maria Leonor Reis Cabegadas, Leonel Álvaro Torres Pereira Neves, Dília Maria Lima Jardim, Ana Teresa Pinheiro dos Santos Diogo Perez, Paula Filomena das Neves Carreira, Maria Otilia Julião Gomes, Maria Margarida Soares de Campos Faria da Costa, Lúcia Maria Pinto Desterro, Paula Patrícia Canas da Cunha Sanches da Gama, João Alberto Soares Moreira Sousa Teles, Natália Maria Domingos da Silva Faísco, Maria Antonieta Lima Alves de Castro e Francisco Manuel Neto Vaz Pereira, dos quadros de pessoal da ex-Direcção-Geral do Ambiente e do ex-Instituto de Promoção Ambiental, respectivamente, técnicos superiores principais, da carreira de técnico superior — nomeados, precedendo concurso interno de acesso geral, para a categoria de assessor, da mesma carreira, após confirmação de cabimento por parte da Direcção-Geral do Orçamento, nos termos do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, de 18 de Maio, para o quadro de pessoal da ex-Direcção-Geral do Ambiente, considerando-se exonerados dos lugares anteriores à data de aceitação dos novos lugares. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Outubro de 2005. — A Directora de Serviços, por delegação do Presidente, *Ana Paula Rodrigues*.

Instituto Geográfico Português, I. P.

Despacho n.º 22 587/2005 (2.ª série). — De acordo com o preceituado nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, a atribuição de *Excelente* na avaliação de desempenho traduz-se no reconhecimento do mérito excepcional do trabalhador, sendo concedido o direito à promoção na respectiva carreira independentemente de concurso.

Ao abrigo das competências que me estão cometidas pela alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a nova redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e que consta do anexo I, nomeio Teresa Maria Gaspar Monteiro Gomes técnica superior de 1.ª classe do quadro do ex-Centro Nacional de Informação Geográfica.

17 de Outubro de 2005. — O Presidente, *Arménio dos Santos Castanheira*.

Despacho n.º 22 588/2005 (2.ª série). — De acordo com o preceituado nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, a atribuição de *Excelente* na avaliação de desempenho traduz-se no reconhecimento do mérito excepcional do trabalhador, sendo concedido o direito à promoção na respectiva carreira independentemente de concurso.